# LEI Nº 2457, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

# ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1815/91.

GETULIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam revogadas as alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 2º da Lei nº1815, de 14/12/95.

**Art. 2º** O § 1º, do artigo 6º da Lei Municipal nº1815/91, passa a ser o parágrafo único e, ficam revogados os seus parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

**Art. 3º** O artigo 11 da Lei Municipal nº1815, de 14/12/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O valor venal dos imóveis, para fins de cálculo de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) será obtido conforme TABELA DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DO IPTU em anexo que fica fazendo parte integrante desta lei."

**Art. 4º** Fica revogado, na íntegra, o artigo 12, da Lei Municipal nº1815, de 14/12/91.

**Art. 5º** O artigo 22 e o § 1º passam a vigorar, bem como ser complementado, com o parágrafo 2º:

"Art. 22 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para efeitos do I.S.S.Q.N., entende-se:

I - Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerça a atividade de prestação de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais empregados profissionais da mesma habilitação do empregador.

II - Por sociedade civil:

a) a associação de profissionais da mesma área ou qualificação, para a prestação de serviços pessoais.

III - Por profissional autônomo:

a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.

§ 2º Estão sujeitos ao imposto previsto neste artigo, os prestadores de serviços relacionados na lista a seguir, ainda que envolvendo fornecimento de mercadorias."

**Art. 6º** O parágrafo 3º do artigo 25, da Lei nº1815/91, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Na prestação de serviços a que se refere os itens 32, 34, 38, 68, 69 e 70 do § 1º do artigo 22, o imposto será calculado sob o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:"

**Art. 7º** O inciso II do artigo 26 da Lei Municipal nº1815/91 passa a ter a seguinte redação:

"II - No caso da construção civil, em relação ao item:

a) 32 (da lista de serviços): onde está sendo realizada a obra;
b) 33 (da lista de serviços): o estabelecimento do prestador;
c) 34 (da lista de serviços): o estabelecimento do prestador;
d) 37 (da lista de serviços): onde está sendo realizada a obra."

"III - No caso da empresa sediada fora do território municipal, o do seu preposto ou beneficiário."

**Art. 8º** O artigo 102 da Lei nº1815/91, passa a ter a seguinte redação e complementado com os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

"Art. 102 A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§ 1º Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indício de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento quer à obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda no exercício de sua competência.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 4º São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 5º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no artigo 37, XVIII, da Constituição Federal de 1988."

**Art. 9º** O artigo 104 da Lei nº1815/91, passa a ser complementado com o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo."

**Art. 10** O parágrafo único do artigo 122, da Lei nº1815/91 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário."

**Art. 11** O artigo 125 da Lei nº1815, de 14/12/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125 Os valores referidos nos artigos anteriores, convertidos em URMs (Unidades de Referência Municipal), a partir de 01/01/96 serão transformadas em UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ou outro índice que venha a substituí-las, acrescidos de multa de 10%, juros de mora de 1 ao mês ou fração e comissão de cobrança de 5%."

**Art. 12** Fica revogado o artigo 126 da Lei nº1815, de 14/12/91.

**Art. 13** O artigo 130 da Lei nº1815, de 14/12/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 130 O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais."

**Art. 14** O inciso II do Parágrafo Único do artigo 136, da Lei nº1815/91, passa a ter a seguinte redação:

" II - No inciso III quando a renda familiar não seja superior a 330 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários, desde que não possuam outro imóvel."

**Art. 15** O inciso I do artigo 137 passa a ter a seguinte redação:

"I - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, oficiais ou reconhecidos;"

**Art. 16** O art. 137 passa a ser complementado com os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, com as seguintes redações:

"III - Os ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;

IV - Os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais;

V - As associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, no que se refere às receitas de serviço prestados unicamente a seus sócios, excetuando-se os serviços não compreendidos nas finalidades específicas de tais entidades;

VI - As associações culturais, recreativas e desportivas;

VII - As microempresas que se enquadrarem nas exigências da legislação específica;

VIII - As comissões recebidas pelos distribuidores e revendedores na venda de livros, jornais e periódicos; e

IX - Os serviços que, por lei, estejam sujeitos a tributos estaduais ou federais;"

**Art. 17** O artigo 139 da Lei nº1815/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 139 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:"

**Art. 18** O parágrafo único do art. 144 da Lei nº1815/91, passa a ser o § 1º, bem como este artigo passa a ser complementado com o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º O não pagamento na data da 1ª parcela, o mesmo perderá seu efeito devendo ser pago de uma só vez."

**Art. 19** Fica revogado, na íntegra, o artigo 145 da Lei nº1815/91, de 14/12/91.

**Art. 20** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Esteio, 13 de dezembro de 1995.

GETULIO LEMES FONTOURA

Prefeito Municipal

**TABELA DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DO IPTU**

(conforme art. 11, da lei, da qual faz parte integrante)

a) VV = VT + VB
b) VT = S x q x fp x fpe x ft x fs x fg
c) VB = A x p x d
d) pm = S
        --
        t

Se, pm < 20, use:

d.1) $fp = \sqrt{\frac{pm}{20}}$

Se, pm > 20 ou pm < 40, use:

d.2) fp = 1

Se, pm > 40 ou pm < 120, use:

d.3) $fp = \sqrt{\frac{40}{pm}}$

Se, pm > 120, use:

d.4) fp = 0,57

e) Coeficientes da depreciação (d):

| | |
|---|---|
| e.1) Até 5 anos | 1,00 |
| e.2) De 6 até 10 anos | 0,95 |
| e.3) De 11 até 15 anos | 0,90 |
| e.4) De 16 até 20 anos | 0,85 |
| e.5) De 21 até 25 anos | 0,80 |
| e.6) De 26 até 30 anos | 0,75 |

| | |
|---|---|
| e.7) De 31 até 35 anos | 0,70 |
| e.8) De 36 até 40 anos | 0,65 |
| e.9) De 41 até 45 anos | 0,60 |
| e.10) De 46 até 50 anos | 0,55 |
| e.11) Mais de 50 anos | 0,50 |

f) GLEBA (fg)

Se Área do Terreno < 5000m² - fg = 1,00

Se Área do Terreno > 5000m² - fg = 10 x A $^{-0,42\ 0,16}/_{t}$

**FATORES PARA TERRENO**

g) TOPOGRAFIA (ft)

| | |
|---|---|
| Plano | 1,00 |
| Aclive | 0,90 |
| Declive leve | 0,80 |
| Declive acentuado | 0,70 |

h) PEDOLOGIA (fpe)

| | |
|---|---|
| Seco | 1,00 |
| Alagável | 0,70 |
| Inundável | 0,60 |

i) SITUAÇÃO (fs)

| | |
|---|---|
| Normal | 1,00 |
| Várias frentes | 1,10 |
| Encravado | 0,50 |

j) LEGENDA:

VV = Valor Venal

VT = Valor do Terreno

VB = Valor da Benfeitoria
S = Área do Terreno
q = Valor Unitário do metro quadrado (valor de face de quadra)
fp = Fator de Profundidade
fpe = Fator de Pedologia
ft = Fator de Topografia
fs = Fator de Situação

fg = Fator de Gleba
A = Área Construída
p = Valor Unitário de cada Padrão Construído
d = Depreciação
pm = Profundidade Média
t = Testada